



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 186/2025

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 186/2025, onde busca o Executivo Municipal autorização para abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) e dá outras providências.

Conforme Mensagem nº 58/2025, do Poder Executivo, o recurso será destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, para a aquisição de brita graduada simples (BGS) e rachão britado, para execução da obra de pavimentação asfáltica na Comunidade Bela Vista

O Executivo Municipal abrirá crédito na seguinte classificação:

Órgão: 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Unidade Orçamentária: 11.02 – DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 20.606 – Extensão rural

Programa: 20.606.0029 – Atividades da Secretaria de Agricultura

Ação: 1.123 – Programa Asfalto no campo

Natureza da Despesa: 4.4.90.30 - Material de Consumo

Fonte:

5676 – Operação de Crédito - Caixa Econômica Federal - R\$ 30.000.000,00 – Superávit

676 – Operação de Crédito - Caixa Econômica Federal - R\$ 30.000.000,00

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
4.4.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41 e 42 bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

“Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Constituição Federal

“Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos de superávit financeiro e excesso de arrecadação:

Lei nº. 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Para comprovar superávit relacionado às fontes supramencionadas foi apresentado junto à matéria relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2024 (fl. 5) e extrato bancário (fl. 4).

Quanto ao excesso de arrecadação a mensagem menciona que “decorre dos rendimentos de aplicações financeiras já auferidos em 2025, bem como da projeção de rendimentos passíveis de realização nos próximos sessenta dias.”

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2025.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, assinado e datado digitalmente.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br



Assinado por 1 pessoa: BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B2FF-D0F9-6F10-F9AA> e informe o código B2FF-D0F9-6F10-F9AA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2FF-D0F9-6F10-F9AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 29/10/2025 18:21:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/B2FF-D0F9-6F10-F9AA>